

São Paulo, 17 de março 2026.

OFÍCIO nº 004/2026-SIEMESP

Assunto: Programa de Demissão Incentivada do Decreto nº 70.450/2026. 2ª Edição. Matéria do RHADP na Intranet do IPEM-SP. Violação de direitos de servidores estáveis. Reclamações no SIEMESP.

Reiteração do Ofício nº 003/2022-SIEMESP, de 14/03/2022, que trata do mesmo tema.

**AO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP
A/C DO SR. MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR
DIGNÍSSIMO SUPERINTENDENTE**

Rua Santa Cruz, 1922, 5º Andar, Vila Gumerindo,
São Paulo – SP CEP 04122-002

Senhor Superintendente.

O SINDICATO DOS EXECUTORES DE METROLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SIEMESP, neste ato representado por seus Presidente e Vice-Presidente, com os nossos cordiais cumprimentos, vimos informar que tendo chegado ao conhecimento do Sindicato, inclusive, por irresignação de alguns de seus associados o “modus operandi” da Administração do IPEM-SP no que se refere a implementação do programa de Demissão Incentivada – PDI, criado pela Lei nº 17.293/2020 e regulamentado pelo Decreto 70. 450/26 no âmbito da Autarquia empregadora, vem expor o que segue.

Conforme veiculado pelo RHADP do Ipem, em informações prestadas aos servidores da Autarquia, alguns agentes públicos que tiveram sua investidura originária no Ipem por meio de aproveitamento de candidato remanescente de concurso público realizado pela Secretaria da Saúde (na época , em 1989,) tiveram seu nome excluído da listagem de servidores aptos a aderirem ao referido programa, sob argumento que estes vieram de concurso da Saúde e não direto do Ipem, requisito este, inclusive, que não consta do Decreto regulamentador do PDI.

Entretanto, tal entendimento do RH é equivocado, uma vez que os servidores estáveis do Ipem, que prestaram concurso público na Secretaria da Saúde e foram aprovados, sendo remanejados para o então órgão Ipem por deliberação do Governo do Estado e anuência do candidato exitoso no certame, são de carreira da Autarquia sim, tanto é verdade que:

fl. 1/4

- tem vínculo empregatício com o Ipem, o que consta na CTPS;
- ocupam emprego público permanente do Ipem, previsto na LC nº 1.103/2010 e Portaria IPEM-SP de Enquadramento;
- recebem sua remuneração dos cofres do Ipem, estando regularmente incluídos na folha de pagamento;
- participam regularmente de processos de progressão e promoção na carreira;
- estão sujeitos ao poder disciplinar do empregador público Ipem; e
- recebem Bonificação de Resultado (BR), como integrantes da categoria dos servidores do Ipem.

Importante relembrar que são servidores estáveis do Ipem, inclusive para efeito de participação do PDI atual, os seguintes:

- aqueles que ingressaram por concurso público na Autarquia, diretamente ou por meio de aproveitamento, após a promulgação da CF de 1988 até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 17, de 04 de junho de 1998, publicada no DOU de 05 de junho de 1998;
- aqueles que, na data da promulgação da CF de 1988, já tinham 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Autarquia, com ou sem concurso público, portanto, cujo ingresso se deu na vigência da CF de 1967 com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Atualmente, estamos na 2ª Edição do Programa de Demissão Incentivada de que tratam os artigos 26 a 34 da Lei nº 17.293/2020

Com relação a Primeira Edição do Programa de Demissão Incentivada, regradada pelo Decreto nº 66.548/2022, temos o seguinte:

“Seção II.

Da primeira edição do Programa de Demissão Incentivada – PDI

Artigo 6º - A primeira edição do Programa de que trata este decreto adotará os seguintes parâmetros: I - são elegíveis para participação os ocupantes de funções-atividades sujeitas ao regime trabalhista ou de **empregos públicos permanentes considerados estáveis** nos termos da redação original do artigo 41 da Constituição Federal e do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que sejam filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e encontrem-se em uma ou mais das seguintes situações:

- a) estejam aposentados pelo referido regime previdenciário;


fl. 2/4

b) sejam titulares de atribuições não mais exercidas pelo órgão ou entidade com o qual mantêm o contrato de trabalho a ser extinto nos termos deste decreto, ou de atribuições consideradas desnecessárias por outro motivo;

c) prestem serviços que sejam passíveis de execução indireta mediante terceirização;"

Vejamos a situação posta:

Para o ato sob discussão houve autorização do governador para aproveitamento de candidato remanescente da secretaria da Saúde como medida de economia financeira para a administração, o que é permitido na ordem jurídica, portanto, aproveitamento de concurso/ candidatos aprovados e não aproveitamento de servidor.

O ato de nomeação e provimento do cargo foi para o Ipem e não para a secretaria da saúde.

Os servidores nunca foram nomeados/investidos em cargos na secretaria da Saúde, a nomeação, foi direto no Ipem, por meio de aproveitamento do concurso.

As vagas foram transferidas para o Ipem/SP, com investidura originária no próprio órgão IPEM-SP e não na secretaria da saúde

Tanto é verdade que com a Lei 1.103/2010 esses servidores estão lá no reenquadramento como do quadro permanente do Ipem, confirmando que os servidores são do Ipem sem qualquer vínculo com a Secretaria da Saúde

Essa situação de aproveitamento de concurso não pode ser confundida com a situação disposta no artigo 41 §§ 2º e 3º da CF, que trata de provimento derivado, pois neste caso, o provimento foi originário para o cargo no órgão que aproveitou os candidatos do concurso, ou seja o IPEM

Ainda que tivessem investido no Ipem por meio e transferência de servidor, só para ilustrar, o artigo 43 da LC 180/78, dispõe que em caso de reaproveitamento de servidor o cargo ou a função será transferido para o novo órgão.

“Artigo 43 - O funcionário ou servidor, cujo posto de trabalho seja relatado de uma para outra unidade administrativa, terá o seu cargo ou função-atividade transferido para essa nova unidade.

Considerando que os servidores excluídos da listagem de habilitação ao PDI nunca foram nomeados/investidos em cargos na Secretaria da Saúde, e que a nomeação se deu direto no Ipem, por meio de aproveitamento do concurso momento em que as vagas foram transferidas para o Ipem para que procedesse com a investidura originária no Ipem, tais agentes públicos são do próprio órgão Ipem e não na Secretaria da Saúde.

Tal entendimento do RHADP sobre a exclusão de servidores estáveis do Ipem do PDI, em face da origem do concurso de investidura no serviço público não encontra respaldo fático nem legal, podendo vir a desnaturar a intenção do PDI.

fl. 3/4 

A PGE já se manifestou sobre o assunto no Parecer CJ/SGP n. 052/2008 – Proc. SGP 129/2007, concluindo pela legalidade do aproveitamento de candidatos remanescente de concurso de um órgão pelo outro e que o vínculo do servidor será no órgão que aproveitou o concurso e não no órgão que fez o mesmo (concurso).

Lembrando que em 1989 o Ipem não era autarquia, mas sim um órgão da Secretaria da Justiça. Logo, os servidores, naquele momento, concursados foram de uma Secretária para outra, com inclusão no quadro de pessoal do Ipem.

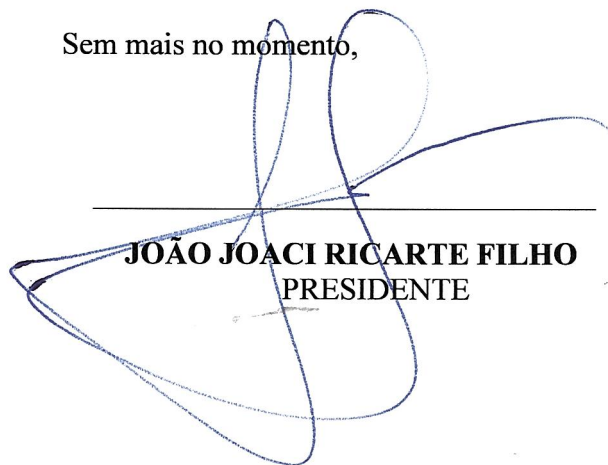
Ante o exposto, a fim de que os servidores do IPEM-SP, aqueles interessados em aderir ao PDI, não sejam prejudicados nos seus direitos, inclusive financeiramente, com eventual responsabilização da Autarquia, requer o SIMESP análise do caso posto e resposta da razão da exclusão desses servidores estáveis do Ipem da listagem dos aptos a aderir ao PDI.

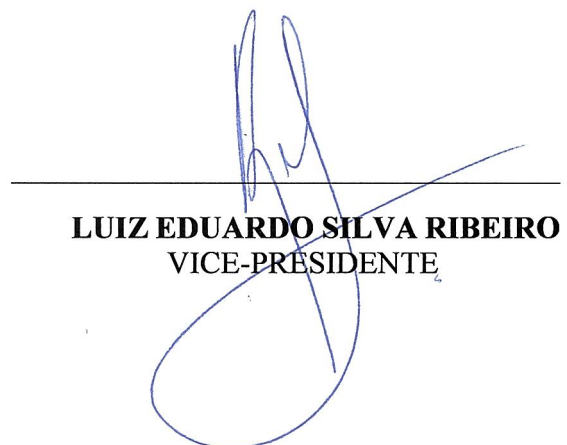
Aproveitamos ainda para ressaltar a aplicação plena do artigo 6º, § 1º, do Decreto nº 70.450/2026, que fixa como base de cálculo da verba indenizatória a remuneração global do servidor que aderir ao PDI, ou seja, todas as verbas habituais do servidor constantes em seu holerite, o que inclui o prêmio de produtividade, pago desde a sua regulamentação, que foi no ano de 2000, sem interrupção.

O prêmio de produtividade pago aos servidores do IPEM-SP integra a remuneração global do servidor, tanto é verdade que é base de cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Grato pela atenção dispesada, nos colocamos à disposição

Sem mais no momento,


JOÃO JOACI RICARTE FILHO
PRESIDENTE


LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
VICE-PRESIDENTE